



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 390 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/06/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº1/00102/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314730

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: MARIA ELIANE CASTELO BRANCO BEZERRA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal, modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. Conta financeira. Dispositivos infringidos art.127, I, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96.Contribuinte revel.Julgamento de 1ª instancia pela parcial procedência levando-se em consideração o equivoco na base de cálculo. Procuradoria opina pela parcial procedência. A segunda Câmara decide pela confirmação do julgamento singular, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal, modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. Conta financeira. Dispositivos infringidos art.127, I,169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96.Contribuinte revel.Julgamento de 1^{oa} instancia pela parcial procedência levando-se em consideração o equivoco na base de cálculo cuja diferença restou comprovado na análise da cinta financeira. Procuradoria opina pela parcial procedência. A segunda câmara decide pela confirmação do julgamento singular, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o Fisco. Através do demonstrativo da análise financeira, dos relatórios de despesas efetuadas no exercício fiscalizado de 2001 e da relação de fornecedores fechando a conta financeira, o Fisco comprovou devidamente a omissão de saída do autuado. Entretanto o Auto de infração deve ser julgado parcialmente procedente em função do equivoco verificado na Base de Cálculo a qual indicava o valor de R\$26.079,60 e a diferença encontrada através da análise financeira importa em R\$21.410,00, valor esse que deve ser considerado, reduzindo assim o crédito tributário que segue abaixo demonstrado. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em primeira instancia, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

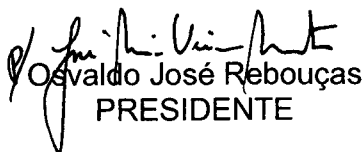
Base de Cálculo	R\$21.410,60
Principal	R\$ 3.639,80
Multa	R\$ 6.423,98
TOTAL	R\$ 10.062,78

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido MARIA ELIANE CASTELO BRANCO BEZERRA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Regineusa de Aguiar Miranda.

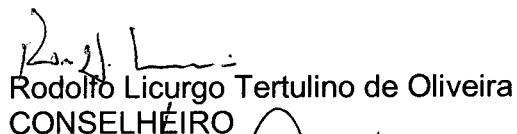
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulzineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO